



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 300/2023 que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares, penais, científicos e bombeiros militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 300/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei pretende oferecer assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares, penais, científicos e bombeiros militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais, cuja competência legislativa é concorrente com os demais entes federados, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Contudo, a atribuição de função institucional à Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL não se justifica por peculiaridades regionais, mas insere-se em um tratamento uniforme e geral, vinculado à assistência jurídica gratuita destinada aos necessitados, conforme disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o prospecto legislativo revela-se incompatível com a competência normativa da União para a fixação de normas gerais sobre a Defensoria Pública, violando o art. 24, § 1º, da Constituição Federal e o art. 4º, I e X, da Lei Complementar Federal n° 80, de 12 de janeiro de 1994.

Ademais, também há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois compete ao Defensor Público-Geral do Estado, em conformidade com o art. 159-C da Constituição Estadual e com o art. 134, caput e § 4º, da Constituição Federal, dispor sobre organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado, não prevista na Lei Complementar Estadual n° 29, de 1º de dezembro de 2011, e na Lei Complementar Federal n° 80, de 1994.

De igual sorte, o projeto não foi acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, comprometendo a validade formal da proposição.

Por sua vez, ao estabelecer a obrigação de a Defensoria Pública Estadual oferecer assistência jurídica a profissionais da segurança pública, o projeto em questão distorce a função constitucional atribuída à instituição, que, pela sua natureza e missão constitucional, deve direcionar seus esforços e recursos àqueles que realmente carecem de suporte jurídico, em razão de sua vulnerabilidade econômica ou social.

Assim, a medida proposta desvirtua a finalidade constitucional da Defensoria Pública, comprometendo sua atuação conforme os princípios da justiça social e da igualdade material que fundamentam o Estado Democrático de Direito, padecendo de vício de inconstitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 300/2023, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 577/2023 que “Proíbe os postos de combustíveis a abastecerem com gás natural veicular, veículos que não apresentarem o certificado de segurança veicular para seu uso.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 577/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A União detém competência privativa para legislar sobre matrizes energéticas, incluindo o Gás Natural Veicular - GNV, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo que compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP regular, autorizar e fiscalizar as atividades de distribuição e revenda de combustíveis derivados de petróleo.

Nesse sentido, o Prospecto Legislativo impõe uma proibição específica à comercialização de GNV para veículos que não apresentarem o Certificado de Segurança Veicular - CSV, medida que não encontra previsão nas normas estabelecidas pelo legislador federal.

O Supremo Tribunal Federal - STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que é inconstitucional norma estadual pela qual usurpada a competência privativa da União para legislar sobre energia e por ela estabelecida regulamentação paralela e contraposta à legislação federal existente, consoante Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 855/PR.

Ademais, ao impor ao Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON a fiscalização aos postos de combustíveis sobre o cumprimento da lei estadual pretendida, o Projeto de Lei versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal e art. 86, § 1º, b, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 577/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



MENSAGEM Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 912/2024 que “Institui o auxílio-refeição aos servidores estaduais que realizam atendimentos externos no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 912/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O projeto aprovado institui verba de natureza formalmente indenizatória, denominada de auxílio-refeição, destinada aos servidores públicos estaduais lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

O Projeto de Lei, ao tratar de matéria relativa à remuneração de servidores públicos, está sujeito à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão dos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, e 86, § 1º, II, da Constituição Estadual. Desse modo, deflagrada por iniciativa parlamentar a proposição revela afronta direta às normas constitucionais que regem o processo legislativo, configurando vício de inconstitucionalidade formal.

O Supremo Tribunal Federal - STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que quaisquer disposições normativas que versem sobre remuneração de servidores públicos, independentemente de sua natureza, devem ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, ao criar despesa obrigatória o projeto não foi acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, comprometendo a validade formal da proposição.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 912/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1100/2024 que “Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Educação Alimentar para crianças diabéticas no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1100/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei pretende instituir um programa de proteção e educação alimentar para crianças diabéticas, que inclui fornecimento de medidores de glicose e serviços de reeducação alimentar. Ocorre que a iniciativa para criação desta política pública no âmbito estadual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que trata de organização administrativa, serviço público e novas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, nos termos do art. 86, § 1º, II, b e e da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal - STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

Ademais, o projeto não foi acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, comprometendo a validade formal da proposição.

Por fim, para além do citado vício de constitucionalidade de ordem formal, o Projeto aprovado não se encontra em conformidade com os princípios e normas constitucionais aplicáveis do ponto de vista financeiro e orçamentário, pois estabelece obrigações ao Poder Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes, o que também caracterizaria um vício de constitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1100/2024, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 11, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 796/2024 que “Institui o Programa Alagoano de Energia Renovável, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 796/2024, as imposições previstas nos incisos XI do art. 4º, III do art. 5º e III do art. 6º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao instituir o Programa Alagoano de Energia Rural Renovável, tem como objetivo implementar tecnologias na área rural para reduzir custos de produção agropecuária, diminuir a emissão de gases de efeito estufa e otimizar o uso de recursos naturais, promovendo o desenvolvimento sustentável da atividade rural.

Quanto à iniciativa da proposta, regida pela Constituição Estadual, a temática abordada invade, em parte, esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que o inciso XI do art. 4º e o inciso III do art. 5º tratam de atribuições, estruturação e funcionamento de órgão da Administração Pública, direta ou autárquica e fundacional pública, como também o inciso III do art. 6º que dispõe sobre ações destinadas aos servidores públicos, tratando, pois, de matéria ligada ao regime jurídico único, conforme prescreve o art. 86, § 1º, II, b, c e e da Constituição Estadual.

Neste caso, em que pese à relevante iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei propõe ações e serviços cuja operacionalização recairá sobre órgãos e entidades vinculadas à estrutura do Poder Executivo Estadual, cuja complexidade para a implantação indica que, para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão pública, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Nesse passo, esses dispositivos, ao invadirem a iniciativa privativa do Governador do Estado, revelam-se inconstitucionais sob o prisma formal, de modo a preservar a separação de poderes e as prerrogativas administrativas do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 796/2024, especialmente os incisos XI do art. 4º, III do art. 5º e III do art. 6º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
PALOMA SILVA TOJAL RÉGO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).....	08
Eventos Funcionais	20



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm²	R\$ 11,53
Para faturamento por cm²	R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

O GÊNIO INDOMÁVEL ESTÁ DE VOLTA.

“ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN POE SEM OS FANTASMAS, E COM UM GRANDE TALENTO PARA O GÊNERO, BRENO ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE AS ÁGUAS CLARAS DO CONTO BRASILEIRO AS COMPORTAS DE SUA ALMA TULMULTOUSA, QUE HABITA NAS TREVAS MAIS FUNDAS E SÓRDIDAS DO SER.”
- VINÍCIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS

COLEÇÃO BRENO ACCIOLY

Adapte este e outros produtos de nossa loja virtual
www.brenograciliano.com.br

MENSAGEM Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 790/2024 que “Estabelece que os hospitais e as maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Alagoas, ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos orientações de prevenção e primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 790/2024, as imposições previstas no § 3º do art. 1º e no art. 2º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado estabelece que os hospitais e as maternidades, no Estado de Alagoas, ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos orientações de prevenção e primeiros socorros, em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, inserindo-se, portanto, no âmbito da distribuição de competências normativas constitucionais entre os entes federados.

O prospecto normativo tem caráter meramente autorizativo não impondo obrigações imediatas ou vinculativas ao Poder Executivo nem invadindo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, com exceção do § 3º do art. 1º e do art. 2º.

Em relação ao § 3º do art. 1º, este dispositivo impõe obrigação direta a unidades de saúde públicas, configurando intervenção na organização administrativa do Poder Executivo, além de impor novas atribuições aos órgãos públicos, competências essas privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre matérias de organização administrativa, serviços públicos e novas atribuições às Secretarias de Estado e seus órgãos, de acordo com o art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual de Alagoas.

No que pertine ao art. 2º, este determina que o Poder Executivo fixe prazo para adequação dos hospitais e maternidades às normas instituídas pela pretendida lei, criando uma obrigação para o Governador sem que tenha sido responsável pela proposição legislativa, determinação essa que interfere diretamente na discricionariedade administrativa e no planejamento do Estado, infringindo a prerrogativa do Chefe do Executivo, consoante o art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual.

Nesse passo, esses dispositivos, ao invadirem a iniciativa privativa do Governador do Estado, revelam-se inconstitucionais sob o prisma formal, de modo a preservar a separação de poderes e as prerrogativas administrativas do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 790/2024, especialmente o § 3º do art. 1º e o art. 2º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
GovernadorExcelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 932298

LEI Nº 9.464, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.143, DE 10 DE JANEIRO DE 2024, PARA INCLUIR OS §§ 1º E 2º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Inclui os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei Estadual nº 9.143, de 10 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista, que será destinado às empresas que adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e/ou contribuam com projetos e ações na promoção de sua inclusão no mercado de trabalho.

§ 1º A Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência - SECDEF, ou órgão que a venha substituir, manterá em sua página oficial na internet o cadastro estadual das empresas amiga da pessoa da pessoa autista devidamente certificadas.
§ 2º Anualmente a SECDEF, ou órgão que a venha substituir, publicará edital com os requisitos necessários para que empresas sejam certificadas com selo de empresa amiga da pessoa autista que terá validade pelo período de 5 (cinco) anos.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.465, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO TRECHO QUE SE INICIA NA RODOVIA DE BATALHA, NA AL-220, ATÉ O POVOADO CAPELINHA, NO MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO, ALAGOAS - RODOVIA BEBÊ DA CAPELINHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada RODOVIA BEBÊ DA CAPELINHA o trecho que compreende a rodovia de Batalha, na AL-220, até o povoado Capelinha, no município de Major Izidoro, Alagoas.

Art. 2º O Governo do Estado de Alagoas, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL, providenciará a sinalização de placas para a indicação do nome da rodovia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.466, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A ENCENAÇÃO DA ÚLTIMA EXECUÇÃO POR PENA DE MORTE NO BRASIL, OCORRIDA NO MUNICÍPIO DE PILAR, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas A ENCENAÇÃO DA ÚLTIMA EXECUÇÃO POR PENA DE MORTE NO BRASIL, ocorrida no município de Pilar, Alagoas.

Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.467, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

CONSIDERA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O FORRÓ COMO GÊNERO MUSICAL NORDESTINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerado como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas o Forró como gênero musical nordestino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.468, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS O FESTIVAL DA CULTURA E MEIO AMBIENTE, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas o FESTIVAL DA CULTURA E MEIO AMBIENTE, realizado anualmente no município de Chã Preta, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.469, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

OBRIGA AS REFINARIAS E DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECEREM CERTIFICADO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DOS PRODUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam obrigadas as refinarias e distribuidoras de combustíveis em todo o Estado de Alagoas a fornecerem Certificado de Composição Química de cada produto, quando da entrega dos combustíveis: álcool, gasolina comum, gasolina aditivada, gasolina premium e diesel.
Art. 2º O Certificado de Composição Química de cada produto deverá ser disponibilizado em cada posto revendedor de combustível para ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.
Art. 3º Do Certificado de Composição Química deverão constar, de forma clara e precisa, todos os componentes químicos (ainda que traços), as diversas cadeias químicas, as misturas, bem como as porcentagens de todos os componentes químicos.
Art. 4º O Certificado mencionado nos artigos anteriores deverá ser assinado por químico habilitado pelo Conselho Regional de Química.
Art. 5º Cada base distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado, laboratório e equipamentos que possibilitem a análise e a emissão dos certificados.
Art. 6º A elaboração do Certificado de Composição Química a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á segundo métodos de análise determinados pelo Conselho Regional de Química, obedecendo aos padrões internacionais de análise de combustíveis e atendendo aos padrões e normas do órgão regulamentador: Agência Nacional do Petróleo.
Art. 7º O descumprimento do disposto na presente Lei, por qualquer das partes, implicará a aplicação de multa de 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL ao infrator.
Parágrafo único. A reincidência implicará a aplicação em dobro da pena.
Art. 8º O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente Lei.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.470, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE AMBOS OS PAIS OU RESPONSÁVEL ACOMPANHANDO PACIENTES MENORES DE IDADE NO DECORRER DE CONSULTAS E TRATAMENTOS MÉDICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica assegurada a garantia ao acesso e permanência para acompanhamento de pacientes menores de idade, por ambos os pais ou responsável, durante consultas e tratamentos médicos, nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Alagoas.

Art. 2º As unidades de saúde deverão proporcionar condições para a permanência de ambos os pais ou responsável durante o atendimento médico.

Art. 3º A garantia prevista nesta Lei não se aplica aos casos em que tal prerrogativa colocar em risco a vida do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que as disposições desta Lei não forem atendidas, o médico responsável pelo atendimento deverá apresentar justificativa por escrito aos pais ou responsável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.471, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS AGROPECUÁRIOS E AGROECOLÓGICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários e Agroecológicos, visando ao fortalecimento do setor agropecuário e agroecológicos do Estado de Alagoas.
Parágrafo único. A Política tem como objetivo, por meio da convergência de esforços, gerar o máximo de aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes nos municípios, em prol da cooperação, do desenvolvimento sustentável, da ampliação de mercados e da geração de emprego e renda para o setor agropecuário do Estado de Alagoas.
Art. 2º Considera-se Consórcio Intermunicipal Agropecuário e Agroecológico, para os efeitos desta Lei, a sociedade de municípios instituída como associação pública, devidamente constituída, com a finalidade de executar políticas públicas de interesse agropecuário e agroecológico comum.
§ 1º O Consórcio Intermunicipal Agropecuário e Agroecológico será reconhecido pelo Estado quando legalmente constituído e revestido das exigências das normas jurídicas pertinentes.
§ 2º Equipara-se ao Consórcio Intermunicipal Agropecuário e Agroecológico a associação de municípios que preencha os requisitos desta Lei.
§ 3º O Consórcio Intermunicipal Agropecuário e Agroecológico poderá articular-se com associações de municípios, objetivando o intercâmbio de informações e a execução de ações conjuntas.
Art. 3º São diretrizes da Política:
I - planejamento, implementação e gestão compartilhada de políticas públicas em prol do desenvolvimento e fortalecimento do setor agropecuário e agroecológico do Estado de Alagoas;
II - promoção de boas práticas na fabricação de produtos artesanais;
III - fomento à educação sanitária e à qualificação técnica em boas práticas agropecuárias para a melhoria contínua dos sistemas produtivos;
IV - celebração de convênios entre os municípios consorciados e o Estado de Alagoas visando à sanidade e qualidade dos alimentos;
V - compartilhamento de experiências e responsabilidades para promoção do desenvolvimento sustentável e fortalecimento da pequena e média produção; e
VI - estímulo à formalização das agroindústrias, ao comércio formal municipal e intermunicipal e à ampliação do mercado consumidor dos produtos agrícolas e agroindustriais e agroecológicos do Estado de Alagoas.
Art. 4º Constituem objetivos de interesse comum possíveis de serem executados por meio de Consórcio Intermunicipal Agropecuário e Agroecológico:
I - cooperação e compartilhamento da infraestrutura administrativa e técnica;
II - promoção, elaboração e coordenação de ações, projetos e programas para garantia da sanidade e qualidade dos produtos agropecuários e agroecológicos;
III - prevenção e combate à fraude econômica e à clandestinidade;
IV - ampliação do comércio de produtos agrícolas e agroindustriais;
V - incremento da geração de emprego e renda e valorização da mão de obra no campo; e
VI - ampliação da produção e do comércio de produtos livres de agrotóxicos.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.472, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA ALAGOANO DE ENERGIA RURAL RENOVÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Alagoano de Energia Rural Renovável de apoio à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades produtivas rurais do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para fins desta lei, fontes de energias renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a do sol, a do vento, a de biomassa de dejetos e resíduos, e são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.

Art. 2º O Programa Alagoano de Energia Rural Renovável tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio rural por meio da utilização de fontes disponíveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo à competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e à geração de novos negócios na agropecuária alagoana.

Parágrafo único. Considera-se, também, como fonte disponível, a energia advinda das Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGH.

Art. 3º São diretrizes do Programa Alagoano de Energia Rural Renovável:

I - o desenvolvimento e a implantação de um sistema amplo de geração de energia elétrica ou térmica a partir da energia solar e eólica e da produção e emprego de biogás, biometano e outras fontes renováveis;

II - a divulgação de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas;

III - a difusão do conhecimento pela capacitação técnica de pessoas;

IV - a concessão da subvenção econômica autorizada em lei nas operações de crédito rural para estimular a realização dos fins do Programa;

V - a organização de ações de apoio, incentivo e aproveitamento de créditos tributários;

VI - a sensibilização de produtores e empresários rurais na adoção de fontes renováveis de geração de energia nas propriedades e empreendimentos rurais;

VII - a pesquisa, o desenvolvimento, o apoio, o fomento e a assistência técnica à inovação e promoção de soluções tecnológicas para a geração eficiente e segura de energia;

VIII - o estímulo à eficiência, à competitividade e inovação e à atração de investimentos para as cadeias do agronegócio alagoano; e

IX - a melhoria das condições de vida das famílias rurais alagoanas.

Art. 4º São objetivos do Programa Alagoano de Energia Rural Renovável:

I - a ampliação da produção, oferta e distribuição de energia em atendimento às necessidades das propriedades e empreendimentos rurais;

II - o aumento da competitividade dos produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais pela redução dos custos de produção;

III - a expansão das cadeias produtivas, especialmente as eletrointensivas e as que atraíam novos investimentos;

IV - o desenvolvimento e a dinamização da atividade econômica local e regional e a geração de empregos e oportunidades;

V - a inovação de negócios no setor agropecuário pela introdução e fomento da cadeia produtiva do biogás e biometano;

VI - a pesquisa, a inovação, a extensão, a assistência técnica, o fomento e a promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;

VII - o desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas; e

VIII - a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas;

IX - a elaboração de projeto que busque a cobrança de Juro Zero, em programas de financiamento, para os produtores que utilizarem de energias renováveis como geração de biogás e biometano em unidades produtivas rurais;

X - a elaboração de projetos que busquem incentivos fiscais aos produtores que aderirem ao Programa;

XI - (VETADO).

Art. 5º Para o alcance do objetivo do Programa serão utilizados os seguintes meios: I - a disponibilização de linhas de financiamento e equalização de taxas de juros que incentivem à implantação de tecnologias de geração e uso de energias renováveis no meio rural;

II - a oferta de incentivos tributários e de aproveitamento de créditos;

III - (VETADO); e

IV - a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

Art. 6º As ações do Programa Alagoano de Energia Rural Renovável são dirigidas aos:

I - produtores rurais, suinocultores, agroindústrias e suas organizações;

II - técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, professores, estudantes e lideranças locais e regionais; e

III - (VETADO).

Art. 7º Competirá ao Poder Executivo a elaboração de regulamento próprio para execução do Programa Alagoano de Energia Rural Renovável.

Art. 8º Os recursos financeiros para implementação e operacionalização do Programa serão oriundos das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.473, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

ESTABELECE QUE OS HOSPITAIS E AS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, OFEREÇAM AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS ORIENTAÇÕES DE PREVENÇÃO E PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer que os hospitais e as maternidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Alagoas, ofereceram aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações de prevenção e primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações de prevenção e primeiros socorros deverão ser ministradas aos pais e/ou responsáveis antes da alta do recém-nascido.

§ 2º Fica facultado aos hospitais e as maternidades fixar cartazes contendo as devidas orientações, bem como a disponibilização de materiais gráficos para distribuição aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

§ 3º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 932299

DECRETO Nº 100.619, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIZA A EMPRESA ENERGY ENGENHARIA LTDA. A PROCEDER O ADITAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA SUBSIDIADA, COM ENCARGOS E OUTRAS AVENÇAS, PARA EXCLUSÃO DE CLÁUSULA JÁ CUMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, e no Decreto Estadual nº 38.394, de 24 de maio de 2000, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:29032.0000001292/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica a empresa ENERGY ENGENHARIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 05.612.717/0004-50 (Filial 03) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas - CACEAL sob o nº 244.48158-0, dispensada de dar em hipoteca de segundo grau, em favor do Estado de Alagoas, ou, se já tiver sido dada, autorizar a sua baixa, em relação ao imóvel: "ÁREA I REMANESCENTE, situado no município de Murici/AL: com uma área de 19.974,18m² e Perímetro de 750,41m", com suas demais características, limites e confrontações descritas e registrado na matrícula nº 3.735, Livro nº 2-K, do Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Murici/AL, e que lhe

fora concedido em incentivo locacional, em decorrência da Resolução CONEDES nº 2, de 16 de maio de 2018, e do Decreto Estadual nº 59.548, de 4 de julho de 2018, por já ter cumprido a condição prevista no item o da Cláusula Oitava, da Escritura Pública de Compra e Venda Subsidiada, com Encargos e Outras Avenças, celebrada com o Estado de Alagoas, em razão da efetiva implantação do projeto industrial aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CONEDES, conforme o disposto na Resolução ad referendum CONEDES nº 4, de 17 de janeiro de 2025.

Art. 2º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEDICS e a Procuradoria Geral do Estado - PGE adotarão os procedimentos operacionais necessários à execução deste Decreto, conforme determina a Lei do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025,
209ª da Emancipação Política e 137ª da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 932300

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS,
GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 20 DE JANEIRO DE 2025,
DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101.4867/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 300/2023, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101.4866/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 577/2023, de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101.4884/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 912/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101.4876/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 1100/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101.4888/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 796/2024. Sanciono e promulgo, com o veto aos incisos XI do art. 4º, III do art. 5º e III do art. 6º, o Projeto de Lei nº 796/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101.4864/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 976/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Rose Davino e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101.4890/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1002/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Carla Dantas e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101.4881/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 864/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101.4870/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1046/2024 de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loiola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101.4871/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1093/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101.4874/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 765/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e

aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-4892/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 822/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-4887/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 793/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-4891/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 790/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao § 3º do art. 1º e ao art. 2º, o Projeto de Lei nº 790/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-4891/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 790/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao § 3º do art. 1º e ao art. 2º, o Projeto de Lei nº 790/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1204-8492/23, da PGE = Com fundamento no Despacho PGE GPG 29035730, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, presente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e com base no art. 11, VI, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, autorizo a autocomposição sugerida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800795-44.2023.4.05.8001, de que trata o Processo Administrativo nº E:01204.0000008492/2023. Publique-se. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para as providências cabíveis.

PROC.E:1206-39967/22, de SÉRGIO ANTÔNIO LIMA = Com fundamento no Despacho PGE SUBPMCB 15416678 e no Despacho PGE COOPJ 15436850, aprovado pelo Despacho PGE GPG 15445974, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decretos de Retificação de SÉRGIO ANTÔNIO DE LIMA, à vista da decisão judicial, proferida nos autos da Apelação nº 0720157-21.2020.8.02.0001, da lavra da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, para adoção das providências no âmbito de sua competência.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 932301



Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

PORTARIA SEDUC N.º 1.225/2025

Ementa: Estabelece os critérios de adesão, às formas de transferência e execução, o acompanhamento, a prestação de contas de recursos financeiros da Gestão Integrada do Transporte Escolar - GEITE e dá providências correlatas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Complementar n.º 101, de 04 de dezembro de 2000
Decreto Estadual n.º 3.188, de 18 de maio de 2006;
Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;
Resolução FNDE Nº 05, de 28 de maio de 2015;
Decreto Estadual n.º 23.892, de 17 de dezembro de 2012
Lei Estadual nº 7.795, de 22 de janeiro de 2016;
Lei Estadual nº 8.048, de 23 de novembro de 2018
Instrução Normativa do DETRAN nº 01 de 26.09.2017
Portaria DETRAN nº 1072 de 16.07.2018;
Resolução FNDE nº 01, de 20 de abril de 2021;
Resolução FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021;
Resolução FNDE nº 5, de 09 de abril de 2024;
Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018
Portaria SEDUC nº 32.800/2023, de 22 de dezembro de 2023;
Resolução nº 05, De 08 De Maio De 2020;
Decreto Estadual nº 58.688/2018;

A Secretária Executiva do Desenvolvimento da Educação e Cooperação com os Municípios, Respondendo Interinamente pelo Cargo de Secretária de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe confere a Lei Delegada nº 48 de 30 de Dezembro de 2022 e tendo em vista o que consta nos autos do processo nº E:01800.0000003668/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer transporte escolar aos estudantes do ensino fundamental, médio e da educação de jovens e adultos, residentes em áreas rurais ou urbanas, para a escola pública mais próxima de sua residência, como garantia de acesso à educação e de permanência no processo de escolarização até a sua conclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros e instruções necessárias à consecução do disposto no Decreto Estadual n.º 23.892, de 17 de dezembro de 2012, que institui e regulamenta no âmbito da Educação o Regime de Colaboração entre o Estado de Alagoas e os Municípios Alagoanos,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito desta Portaria, os critérios para a execução, o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação das ações e da prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos Municípios, à conta da Gestão Integrada do Transporte Escolar - GEITE.

Art. 2º A Gestão Integrada do Transporte Escolar - GEITE tem por objetivo assegurar aos Municípios assistência financeira, visando à garantia da oferta de transporte aos estudantes da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, da área rural e urbana, que residam a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) da sua unidade escolar, salvo situações que for identificado risco de vida e áreas de vulnerabilidade social.

§ 1º Não se enquadram no conceito de beneficiários da GEITE os estudantes que optarem por matricular-se em unidade escolar com distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) de sua residência, quando existir unidade de ensino mais próxima, com oferta do nível/modalidade de ensino pretendido e com vagas suficientes para atender ao seu direito de acesso ao ensino.

§ 2º A opção do estudante por matrícula em unidades escolares estaduais que oferecem ensino diferenciado ou regionalizado, a exemplo do Ensino Profissionalizante e Educação em Tempo Integral, não assegura o benefício ao transporte escolar, mantendo-se o disposto no “caput” deste artigo e observando, ainda, o contido no parágrafo § 1º.

§ 3º A critério da administração pública, no que tange ao parágrafo §2º, poderá ocorrer uma análise técnico/pedagógica acerca da necessidade, do interesse público e da viabilidade de disponibilização do transporte escolar, sendo necessária a manifestação expressa da Gerência Especial de Gestão Integrada de Transporte Escolar (GEGITE/SUFTE), a ser apreciada pela Secretária de Estado da Educação.

§ 4º Os alunos com necessidades especiais e seus acompanhantes, desde que haja recomendação médica, em consonância com a política nacional inclusiva, são assegurados o transporte escolar, independente da distância de sua residência até a unidade escolar, devendo a Gerência Especial de Gestão Integrada de Transporte Escolar apreciar as especificidades da demanda, promovendo a universalização, acesso e garantia aos ambientes educacionais.

SEÇÃO I

Da Forma de Adesão.

Art. 3º Para participar da Gestão Integrada do Transporte Escolar - GEITE, o município deverá realizar o cadastro ao módulo de Usuário Externo no SEI!AL para o(a) Prefeito(a) e para o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, devendo cumprir os requisitos estabelecidos pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, no Portal do SEI!AL, através do seguinte endereço eletrônico: https://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_avisar_cadastro&id_orgao_acesso_externo=0.

Art. 4º Os municípios que já possuem cadastro ativo como usuário externo no SEI!AL para o(a) Prefeito(a) e para o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ficam dispensados da realização de novo cadastro anterior à assinatura do Termo de Adesão e seus Anexos, pertinente àquele município.

Art. 5º A partir da publicação da presente Portaria, os municípios devem impetrar a solicitação de adesão.

§1º Além do manifesto de interesse por meio de ofício, o município deverá apresentar os documentos listados abaixo e direcionar os mesmos para a Gerência Especial de Gestão Integrada do transporte Escolar - GEGITE por meio do endereço eletrônico gegite@seduc.al.gov.br:

- a) diploma e termo de posse do(a) Prefeito(a), bem como o ato de nomeação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação;
- b) comprovante de abertura da conta corrente/poupança específica, preferencialmente, na Caixa Econômica Federal, para operacionalização dos recursos da GEITE;
- c) cópias do RG, CPF, comprovante atualizado de endereço do(a) Prefeito(a), bem como cópia do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação do respectivo município;
- d) declaração de compromissos assumidos pelo município perante a Secretaria de Estado da Educação - Anexo II;
- e) relatório dos estudantes ativos cadastrados no sistema SAGEAL, que utilizam o transporte escolar.
- f) designar um técnico da Secretaria Municipal da Educação, para exercer a função de gestor da GEITE, encaminhando cópias do RG, CPF e ato de nomeação;

§2º Após validação da documentação, o(a) Prefeito(a) deve assinar eletronicamente pelo Sistema Eletrônico de Informações, o Termo de Adesão, conforme Anexo I, assumindo o compromisso de respeitar as disposições ora estabelecidas nesta Portaria, a ser publicado em Diário Oficial do Estado, sem necessidade de qualquer outro acordo, ajuste contrato e/ou convênio.

§3º O Termo de Adesão de que trata o “caput” deste artigo terá vigência alusiva ao calendário escolar da Rede Pública Estadual de Ensino do ano de 2025.

§ 4º O Município poderá solicitar, a qualquer tempo, a rescisão do Termo de Adesão à GEITE, conforme Anexo III, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar por até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da notificação por parte da SEDUC, mantendo-se para o período os respectivos repasses financeiros;

§ 5º A SEDUC poderá rescindir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão com o Município, em caso do descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria, devendo para tanto haver a notificação expressa ao ente municipal acerca das inconformidades, bem como a concessão de prazo para a regularização ou esclarecimentos quanto aos fatos.

§6º Na hipótese do que consta no parágrafo §5º, a critério da SEDUC, será possível a retomada da parceria rescindida, a partir do exercício financeiro subsequente, e mediante compromisso expresso, por parte do Município, desde que haja a regularização das pendências detectadas.

§7º Na hipótese do Município não aderir a GEITE, ou não lograr o desempenho esperado na operacionalização do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, desde que respeitados os requisitos do parágrafo anterior, poderá a SEDUC adotar meios para assegurar a execução do transporte escolar no referido ente municipal, observada as previsões legais.

SEÇÃO II

Da Obrigação dos Partícipes

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado da Educação:

I- repassar ao MUNICÍPIO os recursos conforme preconiza esta Portaria;

II - proceder à análise e a aprovação da prestação de contas, bem como adotar providências cabíveis para apurar responsabilidades, quando da não aprovação da mesma, em consonância com os pressupostos estabelecidos nesta Portaria;

III - normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução técnica dos serviços de transporte escolar, prestado pelo município, aos estudantes da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino;

IV - efetivar o levantamento da frequência dos estudantes, através dos gestores das unidades de ensino, que utilizam o transporte escolar e preencher a Ficha de Avaliação Bimestral - Anexo IV, referente à prestação do serviço do transporte escolar, e encaminhá-la à Gerência Especial de Educação (GEE);

V - receber a Ficha de Avaliação Bimestral de cada unidade escolar - Anexo IV, referente à prestação do serviço do transporte escolar, devidamente atestada pela gestão da escola, bem como Gerência Especial de Educação - GEE e, juntamente com o Termo de Cumprimento dos Objetivos - (Anexo V), encaminhá-los à Superintendência de Frota e Transporte Escolar.

VI - acompanhar a execução da prestação do serviço do transporte escolar, através dos gestores das unidades escolares, que deverão responsabilizar-se pela conformidade integral do serviço, consoante Ficha de Avaliação Bimestral - Anexo IV, bem como informar às autoridades competentes quaisquer intercorrências, sob pena de responsabilização do gestor escolar.

Art. 7º Compete ao MUNICÍPIO:

I - executar direta ou indiretamente o transporte dos estudantes da educação básica da Rede Estadual de Ensino, residentes no âmbito da sua circunscrição e/ou de um outro município que lhe for oportunizado a adesão;

II - assegurar que os veículos se encontrem em perfeitas condições de uso, em respeito às normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e as alterações dele decorrentes, bem como obedecendo, fielmente, a Instrução Normativa do DETRAN nº 01, de 26 de setembro de 2017 e Portaria DETRAN nº 1072/2018 ;

III - garantir que os condutores escolares estejam em consonância com a legislação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN AL;

IV - promover os meios que se fizerem necessários a fim de facilitar às ações dos técnicos da Administração Central / SEDUC, da Gerência Especial de Educação - GEE e da Gerência Especial de Gestão Integrada de Transporte Escolar - GEGITE para acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução dos serviços concernentes ao objeto proposto;

V - responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer outros, decorrentes da efetivação das contratações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, isentando o Estado de Alagoas de qualquer responsabilidade;

VI - certificar que, durante a vigência do Termo de Adesão, o município esteja sem restrições junto ao Tribunal de Contas de Alagoas, para receber os recursos inerentes à parceria interinstitucional de atuação no âmbito educacional, observado os ditames do Decreto nº 23.892/2012 e demais cominações legais;

VII - garantir o transporte escolar em obediência ao calendário letivo e os horários da Rede Pública Estadual de Ensino, independentemente do calendário letivo e os horários da Rede Pública Municipal de Ensino, assegurando pontualidade e a assiduidade, incluindo os sábados letivos, quando houver;

VIII - inserir, obrigatoriamente, as informações do transporte escolar no aplicativo desenvolvido pelo Ministério Público Estadual, em parceria com o DETRAN, denominado “Transporte Legal”;

Art. 8º Compete à Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte Escolar/SUFTE:

I - elaborar normas para a prestação e execução do serviço de transporte escolar, em conformidade com a legislação em vigor;

II - garantir o cumprimento das portarias que versem sobre o transporte escolar;

III - realizar visitas técnicas, periodicamente, para verificar adequação e regularidade do transporte escolar;

IV - notificar os municípios que apresentarem problemas na prestação do serviço do transporte escolar;

V - encaminhar às autoridades competentes relatórios referentes à execução do transporte escolar;

VI - delegar e definir competências, no que tange ao transporte escolar, às áreas que compõem a estrutura organizacional da SEDUC;

VII - orientar os municípios a inserirem as informações do transporte escolar no aplicativo desenvolvido pelo Ministério Público Estadual, em parceria com o DETRAN, denominado “Transporte Legal”;

VIII - estabelecer critérios e procedimentos para a oferta de transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino nas atividades extracurriculares.

SEÇÃO III

Da Transferência e Movimentação dos Recursos

Art. 9º A transferência dos recursos financeiros aos municípios, tendo em vista à execução das ações referentes à Gestão Integrada do Transporte Escolar - GEITE, será feita mediante a respectiva adesão dos entes nos moldes ora regulamentados, de acordo com os recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual para tal fim.

Art. 10 Fica estabelecido, para fins de repasse financeiro, junto aos municípios que aderirem à Gestão Integrada do Transporte Escolar - GEITE, o valor unitário de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos), referente a uma passagem, perfazendo o valor de ida e volta de R\$ 8,34 (oito reais e trinta e quatro centavos), para um total de 200 (duzentos) dias letivos, contabilizando o valor global por aluno/ano de R\$1.668,00 (hum mil e seiscentos e sessenta e oito reais), para os municípios constantes do Grupo 1 (vide Tabela 1), em conformidade com a extensão territorial das localidades (Anexo IX).

§ 1º A memória de cálculo, para fins de repasses aos municípios aderentes à GEITE, obedecerá, didaticamente, a seguinte fórmula matemática: $R\$8,34 \text{ (valor da passagem- ida e volta)} \times 200 \text{ dias (nº de dias letivos ano)} \times n^\circ \text{ de alunos que utilizam o transporte escolar}$, em conformidade com o Anexo IX.

§ 2º O valor mencionado no “caput” deste artigo foi referenciado com base no preço da passagem de ônibus urbano da cidade de Maceió/Alagoas, vigente no ano civil de 2025 mais um acréscimo de 4,12% referente ao Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), atendendo, isonomicamente, valores que propiciam à Secretaria de Estado da Educação vantajosidade econômica.

§ 3º O quantitativo de alunos, por município, para fins de repasses financeiros, terá como referencial os dados dos estudantes que utilizam transporte escolar devidamente cadastrados no Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar - SETE, bem como no sistema SAGEAL.

§ 4º Ocorrendo distorção entre os dados inseridos no Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar- SETE e SAGEAL, a Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte deverá visitar “in loco” a Unidade Escolar para sanear a eventual distorção.

§ 5º Os municípios constantes nos Grupo 2, Grupo 3 e Grupo 4, Anexo IX, em decorrência da sua extensão territorial inferior aos municípios constantes no Grupo 1, terão, sucessivamente, um redutor, em relação ao valor repassado por aluno/ano do Grupo 1, a ser aplicado da seguinte forma:

a) os municípios constantes do Grupo 2, em virtude da sua extensão territorial inferior aos municípios do Grupo 1, terão um redutor de 10% (dez por cento) do valor aluno/ano a ser repassado aos municípios constantes do Grupo 1 (vide Tabela 1);

b) os municípios constantes do Grupo 3, em virtude da sua extensão territorial inferior, respectivamente, aos municípios do Grupo 1 e Grupo 2, terão um redutor de 20%(vinte por cento) do valor aluno/ano a ser repassado aos municípios constantes do Grupo 1 (vide Tabela 1);

c) os municípios constantes do Grupo 4, em virtude da sua extensão territorial inferior, respectivamente, aos municípios do Grupo 1, Grupo 2 e Grupo 3, terão um redutor de 30%(trinta por cento) do valor aluno/ano a ser repassado aos municípios constantes do Grupo 1(vide Tabela 1).

Tabela 1.

Grupo	Valor Aluno/Ano
I	1.668,00
II	1.501,20
III	1.334,40
IV	1.167,60

Art. 11 Poderão ser transferidos recursos da GEITE aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar dos alunos da Educação Básica, residentes no seu território, para uma Unidade Escolar da Rede Pública Estadual localizada em município limítrofe, desde que avaliada e comprovada a real necessidade pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 12 O valor total do recurso financeiro a ser repassado aos municípios, consoante Anexo IX, será dividido em até 10 (dez) parcelas mensais, correspondente a cobertura dos 200 (duzentos) dias letivos para transportar os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino e será creditado automaticamente, até o dia 30 (trinta) de cada mês, na conta específica do respectivo município.

§ 1º Na hipótese do município aderir à GEITE após o início do ano letivo, o valor do recurso a ser repassado será proporcional ao quantitativo de dias letivos em que for ofertado o transporte.

§ 2º O pagamento da 6ª parcela e subsequentes ficam condicionadas mediante apresentação da prestação de contas das 5 primeiras parcelas.

Art. 13 Após a transferência da primeira parcela, o não repasse dos recursos por mais de 90 (noventa) dias isenta o município da responsabilidade do cumprimento do Termo de Adesão e demais instrumentos, passando para o Estado as obrigações quanto ao efetivo transporte dos alunos das escolas de educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 14 Na hipótese de ultrapassar os 200 (duzentos) dias letivos, o município terá a obrigação de transportar os alunos e o direito a receber, proporcionalmente, os valores correspondentes aos dias trabalhados.

SEÇÃO IV

Da Aplicação dos Recursos Financeiros

Art. 15. Quando a previsão da não utilização dos recursos do transporte escolar for igual ou superior a 30 (trinta) dias, este deverá obrigatoriamente ser aplicado em caderneta de poupança aberta especificamente para tal fim, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo.

§ 1º A aplicação financeira de que trata o “caput” deste artigo deverá, ainda, estar vinculada à mesma conta corrente/poupança na qual os recursos financeiros foram creditados pela SEDUC, ressalvados os casos em que devido à previsão do seu uso, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência depositária dos recursos da GEITE.

§ 2º O produto das aplicações financeiras deverá ser obrigatoriamente computado a crédito da conta corrente/poupança específica para ser aplicado exclusivamente no custeio das ações do transporte escolar e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas nesta Portaria.

Da Movimentação e dos Saques

Art. 16. A aplicação financeira na forma prevista no § 2º do artigo anterior não desobriga o Município de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente/poupança aberta.

Art. 17. Os saques de recursos efetuados na conta corrente/poupança específica do Transporte Escolar -GEITE, somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas nesta Portaria, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante: cheque nominativo ao credor ou ordem bancária.

Do Saldo Reprogramado e da Dedução

Art. 18. O saldo dos recursos financeiros existentes à conta corrente/poupança da GEITE, em 31 de dezembro do exercício vigente, poderá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será feita, obrigatoriamente, dentro de suas ações específicas.

§1º O saldo reprogramado, na forma mencionada no “caput” deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor repassado no exercício, será deduzido do montante a ser transferido na segunda parcela no exercício seguinte .

§2º A dedução a que se refere o parágrafo anterior poderá ser revisto pela SEDUC, mediante justificativa do Município, necessariamente, acompanhada de cópias de empenhos, de cheques, da conciliação bancária e de notas fiscais que comprovem a impropriedade da dedução.

Da Restituição

Art. 19. Caso o valor a ser transferido exceder a 30% (trinta por cento), de que trata o artigo 16, § 1º, o município deverá restituir os recursos financeiros a esta SEDUC, através de depósito creditado em conta-corrente, a ser fornecida pela Superintendência de Finanças e Contabilidade/SEDUC, em até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§1º Quando os recursos forem aplicados em desacordo com o disposto nesta Portaria, o município deverá restituir os recursos financeiros através de depósito creditado em conta corrente da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, a ser fornecida pela Superintendência de Finanças e Contabilidade/SEDUC.

§2º A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC poderá solicitar ao município a devolução de eventuais liberações de valores ocorridos em função de equívoco ou imprecisão nas informações utilizadas para o cálculo do valor do repasse.

SEÇÃO V

Da Utilização dos Recursos

Art. 20. Os recursos repassados aos municípios, em conformidade com a Resolução Nº 05, De 08 De Maio De 2020, poderão ser utilizados em:

I - manutenção de veículos escolares rodoviários com Certificado de Registro de Veículo, devidamente regularizado pelo órgão competente, tais como:

a) pagamento de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas (do ano em curso), pneus, câmaras, peças, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica, funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificante e outros serviços necessários para adequada manutenção do veículo;

II - manutenção de veículos escolares aquaviários com Registro de Propriedade da Embarcação, devidamente regularizado pelo órgão competente, tais como:

a) pagamento de despesas com reforma, seguros, impostos e taxas (do ano em curso), registro na autoridade marítima competente, peças e serviços de mecânica do motor, conjunto de propulsão, equipamentos embarcados, combustível, lubrificante e outros serviços necessários para adequada manutenção da embarcação.

III - pagamento de serviços contratados junto a terceiros para a oferta do transporte escolar, obedecidas, por parte do prestador de serviço, as exigências previstas nos artigos 136 e 138, da Lei nº 9.503, de 1997, desde que utilizados para cobrir despesas realizadas na contratação de veículos adequados para o transporte de escolares, que estejam em conformidade com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, assim como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual, distrital e municipal.

IV - aquisição de vale transporte, quando houver oferta de serviço regular de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º É vedada a realização de despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal e tributos, quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos da GEITE;

§ 2º Todas as despesas deverão ocorrer em moeda corrente do país e guardar compatibilidade com a marca e modelo do veículo e serem executadas diretamente pelos municípios de conformidade com a lei aplicável à espécie, observado, no que couber, por aluno transportado;

§ 3º O condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro ou na norma estabelecida pela autoridade marítima no caso de veículo aquaviário;

§ 4º Na utilização dos recursos da GEITE, os municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, e nas legislações correlatas dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Da Suspensão dos Recursos

SUPLEMENTO

Art. 21. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC poderá suspender o repasse dos recursos da GEITE aos municípios quando comprovado desvio de finalidade.

Das Sanções Administrativas

Art. 22. O município deverá assegurar a assiduidade e a pontualidade no transporte escolar dos alunos e na hipótese de inexecução total, parcial ou deficiente o município poderá sofrer a aplicação de uma, ou mais, penalidades administrativas, quais sejam:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária;
- d) rescisão do contrato.

I – Advertência, por escrito, informando ao município sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação de adoção das necessárias medidas de correção;

II – A aplicação de multa em até 10% (dez por cento) do valor total do contrato;

III – No caso de reiterados atrasos ou faltas na prestação do serviço, o contrato poderá ser suspenso;

IV – Se não houver a adoção das medidas de correção, o contrato será rescindido;

V - A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste contrato.

SEÇÃO VI

Da Prestação de Contas

Art. 23. A prestação de contas dos recursos recebidos à conta da GEITE será elaborada pelo município, em conformidade com a legislação vigente e com o disposto nesta Portaria, acompanhada do Termo de Cumprimento do Transporte Escolar- Anexo V, emitido pela Gerência Especial de Educação - GEE, duas vezes ao ano, sendo a primeira apresentada após o pagamento da 5ª parcela da GEITE e a segunda até o dia 30 de janeiro do ano seguinte ao repasse, e será constituída:

I - abertura de processo eletrônico via SEI;

II - do original do ofício de encaminhamento da Prestação de contas, dirigido à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Anexo VI;

III - dos originais dos extratos bancários, inclusive de aplicações financeiras, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

IV - da relação dos Documentos de Despesa da Prestação de Contas - Anexo VII;

V - da cópia dos documentos de despesa, conforme o caso, sendo:

VI - das Notas Fiscais de compras ou prestação de serviços em 1ªs. vias, devidamente atestadas, quanto ao recebimento dos bens ou prestação dos serviços, pelo responsável da gestão do transporte escolar no município, indicado em conformidade com Art. 5º, alínea “ i ”, desta portaria, com sua identificação funcional (número de matrícula);

VII - dos comprovantes das transferências eletrônicas bancárias ou Notas Fiscais de pagamento de autônomos, com os devidos descontos, contendo nome completo, assinatura, número do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, valor em algarismo arábico e por extenso, e objeto detalhado;

VIII - das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais (INSS, ISS, IRRF e SEST/SENAT), decorrentes das despesas com pagamento de terceiros;

IX - da cópia dos contratos firmados com terceiros;

X - da cópia dos processos das licitações realizadas, ou das justificativas das suas dispensas, com os respectivos embasamentos legais;

XI - da Conciliação Bancária, quando for o caso - Anexo VII;

XII - do original das guias, com autenticação bancária, de saldos de transferências dos municípios, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, quando for o caso.

Parágrafo único. Além da documentação referida, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC poderá solicitar ao Município outros documentos que julgar conveniente para subsidiar a análise da prestação de contas da GEITE.

Art. 24. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao receber a documentação referente à prestação de contas, procederá à análise do feito e ao final do julgamento adotará, quando da aprovação da prestação de contas, os procedimentos de baixa de responsabilidade e quitação.

Art. 25. O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir a inclusão de documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 26. O município que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas do ano anterior e/ou anteriores o setor da Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte enviará para o atual gestor municipal NOTIFICAÇÃO com prazo de 60 (sessenta) dias para seu atendimento, a contar da data de ciência.

Parágrafo único. Caso o gestor responsável não adote as providências, conforme o “caput” deste artigo, e esgotado o prazo, a Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte emitirá parecer técnico com as irregularidades observadas para que sejam tomadas as medidas cabíveis pela autoridade competente.

Art. 27. Na falta da apresentação da prestação de contas, ou da não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor do município sucedido, as justificativas a que se refere o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pela SEDUC, acompanhada de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

I - É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

II - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

III - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos; III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado;

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do Município perante a SEDUC, a ser obtido por meio do endereço eletrônico gegite@educ.al.gov.br

SEÇÃO VII

Da Guarda dos Documentos e da Fiscalização

Art. 28. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas à conta da GEITE deverão permanecer guardados, por um prazo de 10 (dez) anos, contados do julgamento definitivo das contas, arquivados na Prefeitura Municipal, à disposição da SEDUC e da fiscalização dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno e Externo, bem como digitalizados e arquivados em mídias digitais ou similares.

Art. 29. A fiscalização e a aprovação da aplicação dos recursos financeiros, relativos à GEITE são de competência da SEDUC, por meio da Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte Escolar - GEGITE, da Gerente Especial de Prestação de Contas e dos órgãos do Sistema de Controle Interno e Externo do Poder Executivo Estadual, mediante a realização de auditorias, de fiscalizações, inspeções e da análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Da Cessão dos Ônibus Escolares

Art. 30. A Cessionária solicitará por meio de ofício destinado a GEE a cessão dos ônibus, o veículo objeto de cessão deverá ser utilizado pela cessionária, ente municipal, em sua área territorial, devendo ser conduzido por condutor credenciado e devidamente contratado pelo Município, devendo atender obrigatoriamente às normas da Instrução Normativa do DETRAN nº 01/2017 e Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

Art. 31. A cessionária deve se comprometer em manter o objeto deste instrumento sob a sua guarda e inteira responsabilidade, bem como se obriga a arcar com a cobertura das despesas no caso de colisão, furto, roubo, incêndio, danos materiais e pessoais contra terceiros (responsabilidade civil), figurando como beneficiária a Secretaria da Educação, a partir do recebimento da documentação do veículo, até a data da efetiva da real devolução do veículo.

§1º Durante o prazo de vigência deste instrumento, ou de suas prorrogações, correrão por conta exclusiva da CESSIONÁRIA o licenciamento, despesas com multas, serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como quaisquer outros ônus decorrentes da utilização que se façam necessários, incluindo o seguro.

§2º É obrigatório a contratação de seguro pela CESSIONÁRIA com a cobertura de danos ao veículo, aos passageiros e terceiros.

§3º A qualquer tempo a CEDENTE poderá, por seus funcionários, promover a vistoria que julgar necessária no bem cedido.

§4º A CESSIONÁRIA compromete-se a devolver o bem objeto deste termo em bom estado de conservação e uso, a juízo da CEDENTE, no prazo previsto na cláusula quinta do presente.

§5º É obrigatório que a CESSIONÁRIA mantenha sob a sua guarda e responsabilidade o bem ora cedido ao uso, não podendo lhe dar destinação diversa ou estranha à prevista neste termo de cessão de uso, sendo proibido expressamente a cessão ou a transferência, no todo ou em parte, do seu uso a terceiros.

§6º Toda e qualquer melhoria que for feita no objeto deste instrumento será automaticamente ao bem incorporada, não gerando em favor da CESSIONÁRIA quaisquer direitos à indenização ou retenção.

Parágrafo único. As demais regras, concernentes às cessões dos ônibus escolares aos municípios, será regulamentada através do termo de cessão de uso, a ser disponibilizada no ato da abertura do devido processo legal.

Da Avaliação do Serviço de Transporte Escolar

Art. 32. Os municípios que aderirem a operacionalização do transporte escolar dos estudantes da rede estadual de ensino passarão por avaliações periódicas, através da Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte Escolar, observando se a execução dos serviços estão condizentes com as legislações vigentes, bem como em consonância com os termos pactuados na portaria em comento.

Art. 33. Em caso de inconformidades na prestação e/ou execução dos serviços de transporte escolar, a Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte Escolar elaborará relatórios e encaminhará ao município para conhecimento e adoção das medidas saneadoras, conforme cada caso

Art. 34. Em caso de reincidência das ocorrências elencadas no artigo 31, a Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte Escolar emitirá relatório de opinião ao titular da pasta com as recomendações necessárias a serem apreciadas, inclusive com a sugestão de rescisão unilateral do termo de adesão pactuado, conforme a gravidade da ocorrência.

Art. 36. A Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte Escolar fará periodicamente visitas aos municípios integrantes da GEITE para acompanhar, monitorar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte escolar.

SEÇÃO VIII

Da Denúncia

Art. 37. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos da GEITE, bem como na sua operacionalização, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao Tribunal de Contas, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Estadual e ao Ministério Público.

Art. 38. As denúncias encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC deverão ser dirigidas aos seguintes endereços:

I - Se via postal, para a Av. Fernandes Lima, S/N - CEPA, Farol - Maceió/AL - CEP: 57055-055.

II - Se via eletrônica, para: gegite@educ.al.gov.br

SEÇÃO

Das Disposições Finais

Art. 39. Os municípios de Arapiraca, Maceió e Rio Largo, inicialmente, não constam no quadro de municípios a serem contemplados pela Gestão Integrada do Transporte Escolar (GEITE), conforme Anexo IX, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação, por meio de frota própria, realiza o transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino dos municípios em epígrafe.

Parágrafo único. Os municípios, constantes no "caput" deste artigo, poderão, em, no máximo, 30 (trinta) dias realizarem os procedimentos de adesão à GEITE, em consonância com os termos pactuados nesta Portaria, devendo, para fins de pagamento, ser utilizado a extensão territorial delimitada no Anexo IX.

Art. 40. A SEDUC publicará em Diário Oficial do Estado a relação dos municípios que aderiram à Gestão Integrada do Transporte Escolar.

Art. 41. Os municípios que fazem parte do Regime de Colaboração podem pleitear realizar o transporte escolar de um outro município, desde que haja a concordância da SEDUC, devendo serem observados os ditames da supracitada disposição legal.

Art. 42. Os municípios que realizaram o transporte escolar no ano de 2023 de outros municípios, fora da área de sua circunscrição, caso tenham sido bem avaliados pela Superintendência de Frota e Transporte Escolar e Gerências Especiais de Educação, fica autorizado a continuidade do serviço, caso o ente manifeste interesse, sendo este prioridade para assumir a demanda.

Art. 43. Ficam revogados os atos anteriores de cessão de ônibus escolar aos municípios, bem como, obrigatoriamente, proceder a abertura do devido processo legal de renovação das cessões.

Art. 44. Os municípios que apresentaram desempenho insatisfatório, no ano de 2023, no que tange à oferta da prestação do serviço de transporte escolar, caberá a Secretaria de Estado da Educação avaliar sobre o interesse em permanecer com a parceria.

Art. 45. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em Maceió (AL). 21 de janeiro de 2025.

Sueleide Barbosa Duarte

Secretária Executiva do Desenvolvimento da Educação e Cooperação com os Municípios,
Respondendo Interinamente pelo Cargo de Secretária de Estado da Educação

OBS: Os anexos desta Portaria encontram-se no site: www.educacao.al.gov.br

ANEXO I
TERMO DE ADESÃO
GESTÃO INTEGRADA DO TRANSPORTE ESCOLAR – GEITE

O Município de , neste ato representado pelo seu titular, , Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o n.º , firma o compromisso de cumprir e fazer cumprir as disposições da Portaria - SEDUC/GEITE n.º , publicada no DOE de de de , que dispõe sobre os critérios de adesão, formas de transferência e de execução, acompanhamento e prestação de contas dos recursos financeiros da GEITE, assumindo a responsabilidade pelo transporte de alunos matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino, conforme dados constantes no sistema SAGEAL, cuja vigência dar-se-á no ano letivo de _____ das escolas da Rede Estadual.

Número de alunos das Escolas Estaduais que utilizam transporte escolar:

Valor dos recursos financeiros referentes ao exercício de _____ – R\$ a ser pago em até parcelas. De acordo com os valores estabelecidos no Grupo _____

Para firmeza e validade do pactuado, o Termo de Adesão foi lavrado, o qual, depois de lido e achado em ordem, vai assinado eletronicamente pelas PARTES.

Maceió/AL, de de 20

Roseane Ferreira Vasconcelos
Secretária de Estado da Educação

Nome do Prefeito(A)
Município de _____

TESTEMUNHAS:

Nome servidor SEDUC
CPF:

Nome do Secretário(a) Municipal de Educação
CPF:

ANEXO II
DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de direito e prova junto à Secretaria de Estado da Educação, e ainda sob as penas da Lei, que o Município de , cumpriu com as obrigações sociais abaixo:

- I - aplicou no exercício anterior ao ano de Celebração do Termo de Adesão à GEITE, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com as disposições do Art. 212, da Constituição Federal;
- II - não está impedido de receber recursos em virtude de julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- III - não incorre nas vedações impostas pela Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000;
- IV - encontra-se em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Tesouro do Estado de Alagoas, e;
- V - não está inadimplente com relação à execução de convênio ou instrumento congênere e que prestou devidamente as respectivas contas.

Cidade/AL, em , de de 20 .

Nome e assinatura do(a) Prefeito(a)

[illegible]

SUPLEMENTO

Representante do Conselho Escolar	Carimbo e assinatura do Diretor
Carimbo da Escola	

Cidade/AL, em / /

ANEXO V
TERMO DE CUMPRIMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Declaramos que os municípios pertencentes a GEE, no Bimestre:

() Cumpriram os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme o Relatório Bimestral.

() Não cumpriram os serviços de transportes escolar aos alunos da Rede Pública de Ensino, apresentando faltas injustificadas, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar (DEVENDO SER JUNTADA JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PACTUADO)

Obs.:Registrar somente os casos em que houve falta de transporte.

BIMESTRE	MUNICÍPIO	ESCOLA	DATA	Nº DE ALUNOS NÃO ATENDIDOS

Cidade/AL, em / /

GERÊNCIA ESPECIAL , CPF/Matricula

Gerente da GEE

ANEXO VI

OF/PMM/ Nº /2024
Cidade - AL, de de 2024

À Senhora
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS
Secretária de Estado da Educação

Assunto: Prestação de Contas do Recurso do Transporte Escolar

Senhora Secretária

A(o) ... (nome da entidade), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de, no valor de R\$ (), tendo por objeto (...).

Atenciosamente,

Nome Cargo do gestor atual ou representante legal

ANEXO IX					
GRUPOS	Quantidade	Município	Área Territorial	Fator de área	valor a ser pago por aluno/ano
GRUPO 1 (Municípios com extensão territorial de 600 km² a 999 km²)	1	Mata Grande	914,726	1	R\$ 1.668,00
	2	Coruripe	897,800	1	R\$ 1.668,00
	3	Pão de Açúcar	691,756	1	R\$ 1.668,00

SUPLEMENTO

	4	Penedo	690,105	1	R\$ 1.668,00
					R\$ 1.668,00
	5	Traipu	685,776	1	R\$ 1.668,00
					R\$ 1.668,00
	6	Delmiro Gouveia	628,545	1	R\$ 1.668,00
GRUPO 2 (Municípios com extensão territorial de 301 km² a 599 km²)					R\$ 1.668,00
	1	Atalaia	533,258	0,9	R\$ 1.501,20
	2	Girau do Ponciano	513,454	0,9	R\$ 1.501,20
	3	São José da Tapera	492,119	0,9	R\$ 1.501,20
	4	Água Branca	468,226	0,9	R\$ 1.501,20
	5	Palmeira dos Índios	450,990	0,9	R\$ 1.501,20
	6	Major Isidoro	442,744	0,9	R\$ 1.501,20
	7	Santana do Ipanema	437,875	0,9	R\$ 1.501,20
	8	Igreja Nova	427,000	0,9	R\$ 1.501,20
	9	União dos Palmares	420,376	0,9	R\$ 1.501,20
	10	Murici	418,028	0,9	R\$ 1.501,20
	11	Piranhas	405,022	0,9	R\$ 1.501,20
	12	São Luís do Quitunde	397,257	0,9	R\$ 1.501,20
	13	Inhapi	372,019	0,9	R\$ 1.501,20
	14	Viçosa	367,888	0,9	R\$ 1.501,20
	15	Senador Rui Palmeira	341,992	0,9	R\$ 1.501,20
	16	Maravilha	340,980	0,9	R\$ 1.501,20
	17	São Miguel dos Campos	335,683	0,9	R\$ 1.501,20
	18	Belo Monte	335,047	0,9	R\$ 1.501,20
	19	Igaci	334,346	0,9	R\$ 1.501,20
	20	Jequiá da Praia	334,261	0,9	R\$ 1.501,20
	21	Mar Vermelho	334,165	0,9	R\$ 1.501,20
	22	Flexeiras	333,756	0,9	R\$ 1.501,20
	23	Maragogi	332,370	0,9	R\$ 1.501,20
	24	Olho d'Água do Casado	327,678	0,9	R\$ 1.501,20
	25	Quebrangulo	319,829	0,9	R\$ 1.501,20
	26	Batalha	315,870	0,9	R\$ 1.501,20
	27	São Sebastião	314,924	0,9	R\$ 1.501,20
	28	Porto Calvo	313,231	0,9	R\$ 1.501,20
	29	Campo Alegre	312,731	0,9	R\$ 1.501,20
	30	Limoeiro de Anadia	309,205	0,9	R\$ 1.501,20
GRUPO 3 (Municípios com extensão territorial de 101 km² a 300 km²)	1	Teotônio Vilela	299,221	0,8	R\$ 1.334,40
	2	Joaquim Gomes	298,170	0,8	R\$ 1.334,40
	3	Poço das Trincheiras	284,260	0,8	R\$ 1.334,40
	4	Cacimbinhas	281,692	0,8	R\$ 1.334,40
	5	Craíbas	278,879	0,8	R\$ 1.334,40
	6	Ibateguara	265,312	0,8	R\$ 1.334,40
	7	Capela	263,735	0,8	R\$ 1.334,40
	8	Estrela de Alagoas	260,772	0,8	R\$ 1.334,40
	9	Pilar	259,614	0,8	R\$ 1.334,40
	10	Porto de Pedras	257,105	0,8	R\$ 1.334,40
	11	São José da Laje	256,603	0,8	R\$ 1.334,40
	12	Pariconha	254,719	0,8	R\$ 1.334,40
	13	Passo de Camaragibe	251,290	0,8	R\$ 1.334,40
	14	Junqueiro	247,724	0,8	R\$ 1.334,40
	15	Piaçabuçu	241,188	0,8	R\$ 1.334,40
	16	Porto Real do Colégio	238,182	0,8	R\$ 1.334,40
	17	Matriz de Camaragibe	238,113	0,8	R\$ 1.334,40

	18	Santana do Mundaú	232,169	0,8	R\$ 1.334,40
	19	Novo Lino	215,547	0,8	R\$ 1.334,40
	20	Jacuípe	208,738	0,8	R\$ 1.334,40
	21	Colônia Leopoldina	207,935	0,8	R\$ 1.334,40
	22	Ouro Branco	196,560	0,8	R\$ 1.334,40
	23	Boca da Mata	193,002	0,8	R\$ 1.334,40
	24	Olho d'Água das Flores	191,656	0,8	R\$ 1.334,40
	25	Anadia	186,134	0,8	R\$ 1.334,40
	26	Marechal Deodoro	180,107	0,8	R\$ 1.334,40
	27	Feira Grande	175,906	0,8	R\$ 1.334,40
	28	Olivença	175,317	0,8	R\$ 1.334,40
	29	Campo Grande	170,144	0,8	R\$ 1.334,40
	30	Branquinha	168,048	0,8	R\$ 1.334,40
	31	Minador do Negrão	167,462	0,8	R\$ 1.334,40
	32	Chã Preta	157,831	0,8	R\$ 1.334,40
	33	Taquarana	153,841	0,8	R\$ 1.334,40
	34	Jacaré dos Homens	148,992	0,8	R\$ 1.334,40
	35	Dois Riachos	141,621	0,8	R\$ 1.334,40
	36	São Brás	140,705	0,8	R\$ 1.334,40
	37	Barra de Santo Antônio	131,364	0,8	R\$ 1.334,40
	38	Roteiro	128,926	0,8	R\$ 1.334,40
	39	Tanque d'Arca	124,617	0,8	R\$ 1.334,40
	40	Paulo Jacinto	118,457	0,8	R\$ 1.334,40
	41	Pindoba	117,086	0,8	R\$ 1.334,40
	42	Olho d'Água Grande	117,006	0,8	R\$ 1.334,40
	43	Messias	114,156	0,8	R\$ 1.334,40
	44	Feliz Deserto	110,062	0,8	R\$ 1.334,40
	45	Jaramataia	105,416	0,8	R\$ 1.334,40
	46	Carneiros	101,853	0,8	R\$ 1.334,40
GRUPO 4 (Municípios com extensão territorial menor que 100 km²)	1	Cajueiro	94,357	0,7	R\$ 1.167,60
	2	Paripueira	92,788	0,7	R\$ 1.167,60
	3	Maribondo	91,741	0,7	R\$ 1.167,60
	4	Jundiá	88,793	0,7	R\$ 1.167,60
	5	Coité do Nóia	88,759	0,7	R\$ 1.167,60
	6	Monteirópolis	86,604	0,7	R\$ 1.167,60
	7	Japaratinga	85,356	0,7	R\$ 1.167,60
	8	Lagoa da Canoa	83,621	0,7	R\$ 1.167,60
	9	São Miguel dos Milagres	76,731	0,7	R\$ 1.167,60
	10	Barra de São Miguel	74,247	0,7	R\$ 1.167,60
	11	Belém	66,628	0,7	R\$ 1.167,60
	12	Campestre	65,910	0,7	R\$ 1.167,60
	13	Satuba	41,268	0,7	R\$ 1.167,60
	14	Coqueiro Seco	39,608	0,7	R\$ 1.167,60
	15	Palestina	38,189	0,7	R\$ 1.167,60
	16	Santa Luzia do Norte	28,857	0,7	R\$ 1.167,60

* Para o valor a ser pago, foi utilizado o valor da passagem do transporte urbano no município de Maceió/2024 mais Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) vezes o valor da passagem.

*CÁLCULO: Valor Global = valor da passagem x 2 (passagem de ida e volta) x 200 dias (nº de dias letivos ano) x nº de alunos que utilizam o transporte escolar.

Quantidade de dias letivos: 200

Valor da Passagem em Maceió: R\$ 4,00

IGP-M (percentual acumulado em agosto de 2024): 4,26%

A quantidade de alunos deve ser atualizada no Sistema SAGEAL e no Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar - SETE para que a Gerência Especial de Gestão Integrada do Transporte Escolar realize a devida atualização dos repasses financeiros.

Diário Oficial



Maceio - Terça-feira
21 de Janeiro de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2488

Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 100.620, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 15416678 e no Despacho PGE COOPJ 15436850, aprovado pelo Despacho PGE GPG 15445974, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01206.0000039967/2022,

Considerando a decisão proferida nos autos da Apelação n° 0720157-21.2020.8.02.0001, da lavra da 3ª Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas;

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto Estadual n° 84.830, de 31 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de setembro de 2022, que promoveu pelo critério de MERECIMENTO, a partir de 25 de agosto de 2022, o 1º Tenente QOA PM SÉRGIO ANTÔNIO LIMA, inscrito no CPF/MF sob o n° 605.713.904-63, matrícula n° 8522-7, nos termos dos arts. 5º, I, 7º, 9º, I, 19 e 33 da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c os arts. 13, I, 15, 19, §1º, 20 e 37 do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Capitão QOA PM da mesma Corporação, para fazê-lo a partir de 17 de junho de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 932302

